



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

2ª TURMA

CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013

TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)



**VÍNCULO DE EMPREGO. LOCUTOR DE OFERTAS EM REDE DE SUPERMERCADOS. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. SUBORDINAÇÃO. REALIDADE PRODUTIVA ATUAL.** O Direito do Trabalho tem como norte princípios caros à concretização de garantias inscritas na Constituição Federal, como a proteção à dignidade da pessoa e a valorização social do trabalho. Tratam-se dos princípios da primazia da realidade sobre a forma e da continuidade dos contratos, além de, nas hipóteses de prestação de serviços, a premissa de que o ordinário - vínculo de emprego subordinado - se presume, enquanto que o extraordinário - vínculo de trabalho autônomo - exige prova. Com esses princípios, presume-se que, em regra, os vínculos de trabalho são estabelecidos nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente se consideradas as novas realidades produtivas. Em uma situação concreta, reconhecida a existência de prestação de serviços por trabalhador responsável pela locução de ofertas em rede de supermercados, atribui-se ao réu, contratante dos serviços, o ônus de provar os fatos impeditivos e modificativos dos direitos alegados pelo empregado. Cabe-lhe provar que a prestação de serviços deu-se de forma autônoma (arts. 333, CPC e 818, CLT). Se não se desincumbiu de provar que o exercício da função ocorreu como autônomo, e, por outro lado, se os elementos de convicção existentes nos autos indicam que as diretrizes de trabalho eram fornecidos por prepostos da empresa, ainda que por meio de plataforma digital, dá-se provimento ao recurso do autor para reconhecer o vínculo de emprego.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

2ª TURMA

CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013

TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que é agravante **WANDERLEI FARIAS BORBA** e agravado **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL**.

### **I. RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto (fls. 180-188), o autor interpõe Agravo de Instrumento (fls. 192-205). Pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita e recebimento das razões do recurso, quanto ao vínculo de emprego.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 403-426, e contraminuta às fls. 427-429.

Em conformidade com o Provimento 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO** do autor. Contraminuta regularmente apresentada.

#### **MÉRITO**

fls.2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

2ª TURMA

CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013

TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

### Justiça Gratuita

A julgadora rejeitou os pedidos do autor, inclusive de concessão dos benefícios da justiça gratuita e o condenou ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00).

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 180-188, tempestivamente. Não foram recolhidas as custas.

Por considerar deserto o apelo, a juíza negou-lhe seguimento (fl. 189).

O autor pretende o destrancamento do recurso sob o argumento de que requereu, na petição inicial, os benefícios da justiça gratuita, o que autoriza que seu recurso seja apreciado e, no mérito, seja afastada sua condenação ao pagamento de custas processuais, sob pena de violação a seu direito de acesso ao Poder Judiciário, assegurado no art. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

A declaração da parte de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família goza de presunção de veracidade, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/1950:

"§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

Essa presunção é relativa e sucumbe diante de prova em contrário, em entendimento que se pode extrair, também, da Lei 5.584/1970:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. A assistência é devida, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Observa-se, também, que o art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/2002, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância (sic) conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com a petição inicial o autor já havia apresentado declaração da sua condição de hipossuficiência (fl. 20), e reiterou o pedido com a interposição do recurso ordinário (fls. 186-188). Considero, portanto, que foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790 da CLT.

**Acolho** para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, afastar a deserção e determinar o processamento do recurso ordinário denegado, com a respectiva autuação.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

2ª TURMA

CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013

TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)

### RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade,  
**CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** do autor. As contrarrazões foram regulares.

#### **Benefícios da justiça gratuita**

A matéria foi objeto de análise no mérito do agravo de instrumento. Por brevidade, reporto-me aos fundamentos ali expostos.

#### **Vínculo de emprego**

A magistrada não acolheu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego do autor com a ré e indeferiu as verbas correspondentes, nos seguintes termos (fls.175-177):

O autor alega em sua peça de ingresso que laborou para a ré de 1/1/2010 até 31/10/2011 na função de locutor, com remuneração de R\$ 3.000,00. Contudo, não teve sua CTPS anotada.

A ré refuta o pedido, afirmando que nunca existiu nenhum vínculo empregatício entre o autor e a ré. Esclarece que o autor lhe prestou serviços através da empresa JW Promoções e Eventos Multimídia.

O autor juntou notas fiscais de prestação de serviços de locução em favor da ré, emitidas pela empresa JW Promoções e Eventos Multimídia, fls. 24/58.

Havendo efetiva matéria controvertida a respeito, necessária a análise da prova oral, vez que a prova documental favorece o alegado em defesa.

Pela análise do depoimento das testemunhas ouvidas, concluo que o autor prestava serviços de locução à ré, de forma autônoma, sem a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

O próprio autor, em depoimento pessoal, afirma que aos sábados sua esposa ficava no carro de som, o que demonstra que não havia pessoalidade na relação entre as partes.

Além disso, as testemunhas não souberam informar se havia, na relação entre as partes, os elementos caracterizadores da efetiva relação empregatícia. Ambas desconheciam quem contratou o autor, a quem ele eventualmente estava subordinado, se sua jornada era fiscalizada ou como era seu pagamento.

Estas constatações, somadas à prova documental, conduzem à conclusão de que o autor tinha autonomia em sua prestação de serviços, sendo incabível o pleiteado reconhecimento de vínculo empregatício com a ré.

"Ex positis", reconhece-se a inexistência de vínculo empregatício entre o autor e a ré, rejeitando-se de plano os itens do pedido dependentes do reconhecimento do vínculo, sendo então rejeitados os pleitos insertos na exordial, em análise conjunta e oportuna.

Dessa decisão recorre o autor. Renova os argumentos formulados na petição inicial, de que era locutor de ofertas na rede de supermercados do réu; que anunciava propagandas dentro dos estabelecimentos e por meio de um carro de som; que entre janeiro a julho de 2010 passou a trabalhar com exclusividade em uma das filiais de Curitiba, situada no bairro Cabral; que a partir de agosto do mesmo ano passou a trabalhar na filial situada no bairro Portão, situação que se manteve até a rescisão contratual, em 30 de outubro de 2011; que sujeitava-se ao poder diretivo da ré, especialmente pelos gerentes das respectivas filiais, e que a prestação de serviços ocorreu com habitualidade, pessoalidade e mediante remuneração. Quanto à subordinação, sustenta que sempre recebia determinações das promoções e atividades que deveria desempenhar (fls. 2-17).

Na contestação, o réu alegou que o autor prestava serviços como trabalhador autônomo, e que não se verificaram os elementos caracterizadores da relação de emprego, principalmente habitualidade e subordinação. Quanto às verbas

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

salariais, sustentou serem indevidas, por ausência de vínculo de emprego (fls. 131-142). Nas contrarrazões, aduz que o autor era trabalhador avulso sindicalizado, e por mais que prestasse serviços frequentes, a relação de emprego não se configurou. Afirma que o autor não lhe era subordinado, pois inexistia controle de horário, tampouco era exercido sobre ele qualquer poder diretivo.

O Direito do Trabalho tem como norte princípios caros à concretização de garantias inscritas na Constituição Federal, em especial a proteção à dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho. Tratam-se dos princípios da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego, além de, nos casos de prestação de serviços, o princípio de que o ordinário - vínculo de emprego subordinado - se presume, enquanto que o extraordinário - vínculo de trabalho autônomo ou terceirizado - exige prova. Esses princípios autorizam a inferência de que, em regra, os vínculos de trabalho são estabelecidos nos moldes dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa esteira, ao alegar que não havia vínculo de emprego com o autor, o réu atraiu para si o ônus de provar essa situação, ou seja, de provar que a prestação de serviços ocorreu sem os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, especialmente a subordinação jurídica. Este raciocínio se extrai dos dispositivos que regulam a distribuição do ônus da prova no processo do trabalho (arts. 818, CLT e 333, CPC).

Há, na realidade, presunção - relativa - de que a relação entre as partes foi de emprego, a menos que se prove o contrário. A propósito, o seguinte julgado:

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - Admitida a prestação de serviços, compete à demandada fazer prova de que o labor ocorreu em moldes diversos daquele de que trata o art. 3º da CLT, por ser tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC). Ressalte-se que a relação de emprego se caracteriza como contrato-realidade e, por isso, este prevalece sobre as formalidades estabelecidas. "In casu", embora haja documento firmado no sentido da inexistência de vínculo empregatício, o conjunto probatório demonstrou a existência dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego. (TRT 15ª R. - RO 0550-2005-046-15-00-7 - (40221/06) - Relª Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani - DOESP 01.09.2006 - p. 37)

Na audiência de instrução o autor reafirmou as alegações contidas na petição inicial, quanto à exclusividade, pessoalidade e habitualidade. Quanto ao poder diretivo exercido pela ré, o autor assim declarou (fl. 168):

" seu trabalho era controlado pela ré, sendo pelos gerentes e diretores que lhe passavam as ofertas; 7- havia ordem da ré para que houvesse vendas e as metas fossem atingidas; 8- o horário do depoente era controlado, pois entrava pela área dos empregados e era dado um crachá, numa planilha, pelo segurança e a saída também ; 9- nos sábados tinha 01h de intervalo para almoço no refeitório, sendo que nos demais dias, em alguns sim e em outros não, pois precisava trabalhar nesses horários; 10- quando tinha intervalo nos demais dias era em torno de 05 min para ir ao banheiro ou tomar um refrigerante; 11- ao chegar assinava a planilha descrita no item 8; 12- os pagamentos não eram por depósitos, mas sim em moeda corrente, sendo que o depoente assinava um recibo para a ré após apresentar documentos de outra empresa como já referido; 13- nunca aconteceu de se ausentar do trabalho.

O preposto da ré, por sua vez, trouxe as seguintes considerações (fl. 169):

a relação do autor com a ré foi de prestação de serviços quando a empresa estava fazendo alguma festividade ou promoção, quando atuava com trabalho de carro de som nas proximidades da loja, o que era mais comum ou de locução dentro da loja; 2- o autor nunca ficou fixo, sempre sendo eventual e nas lojas que precisavam; REPERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE: 3- não existe seleção de locutores e carro de som pela ré, quando precisa do serviço pede a indicação ou procura na

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

lista telefônica; 4- em alguns casos o prestador precisa ter empresa para prestar serviço e em outras é pago direto pelo "caixinha da loja"; 5- não há controle de horário do prestador de serviço; 6- perguntada quem dá ordens ao prestador de serviços, disse que as orientações de trabalho são dadas pelo gerente da loja.

A primeira testemunha do autor assim afirmou (fl. 169):

1- o depoente não trabalhou para a ré, mas era entregador de mercadorias, como autônomo, o que se dá há 05 anos; 2- que efetua tais entregas nas redes, tendo conhecido o autor na loja do Cabral, no ano de 2010; 3- para fazer a entrega não precisa entrar na loja, esclarecendo que algumas vezes deixava a nota para conferência e ia até a loja para verificar se havia alguma oferta que lhe interessasse, quando então conheceu o autor; 4- o autor efetuava os anúncios das ofertas; 5- desconhece quem contratou o autor, quanto ganhava, nem se cumpria horário, ressalvando que suas entregas eram no período vespertino e que sempre o encontrava lá; 6- não havia certo para efetuar suas entregas; 7- nem todas as vezes em que fazia entrega encontrava o autor; SEM REPERGUNTAS DO RECLAMANTE: REPERGUNTAS DA RECLAMADA: 8- efetuava as entregas 3 vezes por semana; 9- estima que cerca de 2 dessas vezes entrava na loja; 10- não sabe precisar até quando o autor prestou serviço, mas no ano de 2010 tal aconteceu.

A segunda testemunha do autor, por fim, prestou as seguintes declarações (fl. 170):

1- trabalhou para a ré de 01/04/2010 até 31/07/2011 na função de gerente de departamento químicos, na loja Cabral da Av. Paraná; 2- quando começou a trabalhar, conheceu o autor, que trabalhava no local, na locução da loja, somente; 3- que quando o depoente iniciou o autor estava deixando de trabalhar nesta loja e indo para outra loja da ré, cujo nome não se recorda, cuja gerente de sua área era a Srª. Eliane; 4- como o depoente trabalhava em outra área das 07hs às 20hs, ouvia o dia todo a narração do autor, sendo que trabalhava todos os dias, mas não sabe precisar ao certo o horário em que o autor trabalhava; 5- não havia nenhum outro trabalhador que fizesse tal locução; 6- não sabe precisar ao certo a quem o autor estava subordinado, nem quem o contratou, nem quanto ganhava; 7- não presenciou nenhuma vez o autor recebendo ordens, mas sim estava presente quando o autor recebia as ofertas para anunciar pelo gerente do setor, sendo que o depoente também passava as ofertas do seu setor; REPERGUNTAS DO(A) RECLAMANTE: 8- desconhece se o autor trabalhava para outras empresas; 9- desconhece se

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

havia algum tipo de controle do horário do autor; 10- os empregados da ré tinham controle através de ponto eletrônico magnético na catraca; REPERGUNTAS DO(A) RECLAMADA: 11- não acontecia de o autor ser substituído na locação por outrem.

(destaque nosso)

O vínculo de emprego se configura quando estiverem presentes os pressupostos resultantes da combinação dos art. 2º (Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço) e 3º da CLT (Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário), quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

O trabalho não eventual é aquele destinado a atender necessidade erigida como permanente da empresa. Sempre que os serviços prestados se relacionem com as "atividades normais, constantes e uniformes da empresa" (MORAIS FILHO, Evaristo de, Introdução ao Direito do Trabalho, 7ª ed. São Paulo: LTR, 1995, pág. 250) o elemento não eventualidade estará presente.

A exclusividade não é requisito previsto no art. 3º da CLT. Não se exige que o empregado preste trabalho com exclusividade um único empregador, mas que, ao prestar, faça-o pessoalmente e mediante subordinação. Pondera-se ainda, que não há margem para comparações entre exclusividade e subordinação, tampouco que ambas estejam "intimamente" atreladas. Nada impede que o trabalhador desempenhe mais de uma atividade laborativa, se houver compatibilidade de tempo para o desempenho delas.

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

A onerosidade não se configura apenas com o efetivo pagamento de salário, pois se assim fosse bastaria o empregador deixar de remunerar o empregado para sustentar a inexistência e se desonerar da relação empregatícia. Este pressuposto está presente no objetivo pecuniário da prestação de serviço, ou seja, quando os serviços não são prestados por mero ato de "boa vizinhança, de boa vontade, a título gratuito" (MORAES FILHO, Evaristo de; ob. Cit., pág. 251.), mas com o objetivo contratual de o prestador obter a contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado. Nessa perspectiva, os recibos de pagamento (fls.24-68) demonstram o elemento onerosidade.

Em que pese o preposto do réu ter afirmado que a relação de trabalho com o autor era meramente eventual, o conjunto probatório revela o contrário. As testemunhas declararam que o autor estava sempre presente no supermercado do réu, realizando a locução das ofertas, o que demonstra que a prestação de serviços não era eventual, mas frequente e quase diária. Restou claro, inclusive, que o autor cumpria horário regular de trabalho. A segunda testemunha foi incisiva ao afirmar que não acontecia do autor ser substituído na locução. Os documentos de fls. 24-58 comprovam, ainda, os pagamentos efetuados ao autor e demonstram a habitualidade da prestação de serviços.

Da análise das provas apresentadas dos autos, verifica-se que o autor prestava serviços com habitualidade, pessoalidade e onerosidade. O fato de o carro de som ter sido operado por sua esposa não afasta a condição de pessoalidade que se estabeleceu na locução de ofertas dentro dos supermercados, pois o autor não se fazia substituir quando desempenhava essa atividade, como afirmaram as testemunhas. A relação de emprego, portanto, estabeleceu-se na atividade de locução de ofertas nas dependências da ré, durante quase dois anos e era realizada exclusivamente pelo autor.

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

**2ª TURMA**

**CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013**

**TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)**

Quanto à subordinação, é necessário assinalar algumas características que a realidade produtiva terminou por imprimir às relações de trabalho (VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. ARTIGO 3º DA CLT. ADAPTAÇÃO DO CONCEITO À NOVA REALIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A modernização das relações de trabalho, bem como a introdução de tecnologia, impõem a revisão do conceito de subordinação como requisito para configuração do vínculo de emprego. Não se pode cogitar da estreita fiscalização, quanto ao cumprimento de tarefas, pois mesmo os empregados que podem enviar relatórios à distância, por meio de comunicação informatizado, são subordinados ao empregador. É, portanto, dispensável o contato direto entre empregado e empregador nos moldes antes exigidos. (TRT 9ª R. - RO 1753/2001 - Ac. n.º 23.920/2001, publ. 06/09/2001 - 2ª T.. Rel. Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu.).

A possibilidade de ampla informatização no âmbito das empresas, bem como a diversidade de meios tecnológicos de comunicação, já permitem o acompanhamento de tarefas e o envio de diretivas, sem que o comparecimento à sede do empregador tenha caráter obrigatório. Nem por essa razão se pode dizer que o trabalhador age com autonomia, apenas porque não está mais diretamente sob os olhos do empregador.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de subordinação pelos documentos de fls. 59-94, que demonstram que o autor se comunicava frequentemente com o réu e recebia todas as orientações para a realização do serviço por e-mail, o que justifica, ainda, o fato das testemunhas não terem presenciado a delegação de tarefas diretamente no local de trabalho.

Fragilizam-se os argumentos do réu, como a inexistência de controle de jornada, de superior hierárquico, entre outros, pois já não se prestam a

fls.12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

2ª TURMA

CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013

TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)

caracterizar uma ou outra espécie de relação jurídica (autônoma e subordinada). Reflita-se, a propósito, que mesmo quando não existam aqueles traços marcantes da clássica subordinação, o trabalhador não deixa de subordinar-se ao capital e, assim, mantém a disciplina no cumprimento das tarefas simplesmente porque, se assim não o fizer, a punição assume outra natureza, a de rompimento da relação de emprego e o conseqüente fim dos seus ganhos.

Ressalte-se que o réu não logrou êxito em provar que o autor, de alguma forma, detinha qualquer autonomia na execução de suas tarefas, ou que a prestação de serviços era meramente eventual, como sustenta nas contrarrazões. Apesar de admitir que o autor era autônomo, não trouxe elementos capazes de afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. O fato do autor ter constituído empresa não afasta o vínculo empregatício, diante da aplicabilidade do princípio da primazia da realidade, que se sobrepõe a um elemento meramente formal.

Quanto à duração do contrato de trabalho, os documentos de fls. 24-94 comprovam que o autor prestou serviços entre os anos de 2009 a 2011. A ré, por sua vez, não delimitou o período de prestação de serviços, apenas negou o vínculo empregatício. Considero válido, portanto, o período descrito na petição inicial, de que a relação de emprego perdurou entre 1º de janeiro de 2010 a 31 de outubro de 2011, o que deverá ser anotado pela ré na CTPS do autor em momento a ser oportunizado pelo Juízo de origem.

**Reformo** para declarar o vínculo de emprego entre o autor e o réu, no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de outubro de 2011, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam analisados e julgados os

fls.13



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"A conciliação é o melhor caminho para a paz"*

2ª TURMA

CNJ: 0000023-13.2012.5.09.0013

TRT: 00507-2012-013-09-00-2 (AIRO)

demais pedidos, como se entender de direito, evitando-se, desta forma, supressão de um grau de jurisdição e consequente declaração de nulidade.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, afastar a deserção e determinar o processamento do recurso ordinário denegado, com a respectiva autuação e **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**. No seu mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar o vínculo de emprego com o réu e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam analisados e julgados os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

**MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU**

Desembargadora Relatora

%/a.

fls.14